

**PROCESSO N. :3.872-5/2012**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Consoante apontamentos contidos no Relatório Técnico de Análise de Defesa, após o exercício do contraditório, foram sanadas todas as três impropriedades elencadas inicialmente nestas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2011, gestão do Sr. João Antônio de Oliveira.

A inexistência de impropriedades remanescentes neste Balanço enseja, por si só, a emissão de parecer favorável por este Egrégio Plenário.

Inobstante a isso, destaco os seguintes fatos e atos administrativos positivos, ocorridos no exercício sob análise, e que também devem ser objeto de apreciação e julgamento, a luz da Resolução Normativa n. 10/2008.

Com efeito, todos os demonstrativos contábeis consignaram de forma adequada e satisfatória a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, em atendimento às normas de finanças públicas da Lei 4.320/64/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n. 101/2000), princípios contábeis da evidenciação, oportunidade e transparência e demais princípios fundamentais que regem as despesas públicas.

No tocante à obediência ao princípio da publicidade e da transparência fiscal, o Município publicou todos os atos administrativos na imprensa oficial; realizou as audiências públicas para avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais e durante os processos de elaboração e de discussão das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); publicou os RREO e RGF, bem como colocou à disposição dos contribuintes suas contas anuais.

A gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi responsável e obedeceu ao equilíbrio fiscal entre receita e despesa, representado

pela ocorrência de excesso de arrecadação (R\$ 523.475,37), economia orçamentária (R\$ 1.402.645,95), superavit orçamentário de execução (R\$ 208.200,71), já com a dedução da receita/despesa previdenciária, e superávit financeiro (R\$ 513.531,47).

Ainda, o Município obedeceu a todos os limites constitucionais e legais, a saber: limite máximo de 54% com despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20 da LRF); limite mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR); limite mínimo de 60% da receita do retorno do FUNDEB com remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica (art. 60, § 5º, do ADCT); limite mínimo de 15% com ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III, do ADCT); e limite 7% para o repasse anual ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, § 2º, I, da CR).

Atinente ao resultado das políticas públicas, dentre os 10 índices avaliados, o Município apresentou um desempenho superior à média nacional em 04 indicadores na área da educação e em 03 na área de saúde, resultados esses razoáveis sem trazer, contudo, prejuízo à emissão de parecer prévio favorável, mas que devem ser melhorados durante o corrente exercício, motivo pelo qual faço recomendações ao respectivo Poder Legislativo Municipal.

Por essas razões, de acordo com a fundamentação retro que intrega as razões desse voto, acolho na integralidade o Parecer Ministerial n. 3.327/2012 e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da presente conta anual de governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. João Antônio de Oliveira, com recomendações.

### VOTO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição Federal, artigo 47, inciso I e artigo 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso I, e artigo 176, inciso II, § 3º, da Resolução n. 14/2007, **acolho** o Parecer n. 3.327/2012 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (fls. 271/275), e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da

**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2011, gestão do Sr. João Antônio de Oliveira**, tendo como corresponsável o contador Sr. Luiz Carlos Bachega, inscrito no CRC MT n. 5323, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como, o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que, por ocasião do julgamento das presentes contas, determine ao respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

1) implementar ações na área de educação objetivando melhorar o desempenho dos indicadores avaliados com resultados abaixo da média nacional e apresentar justificativas para a queda dos resultados dos seguintes indicadores: "Taxa de reprovação – rede municipal - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série / 6<sup>o</sup> ao 9<sup>o</sup> ano – EF (2010), Taxa de abandono – rede municipal - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série / 6<sup>o</sup> ao 9<sup>o</sup> Ano– EF (2010), % de escolas municipais com nota na Prova Brasil (mat-4<sup>a</sup> série/ 5<sup>o</sup> Ano) inferior à média do Brasil (2009), % de escolas municipais com nota na Prova Brasil (port.-4<sup>a</sup> série /5<sup>o</sup> Ano) inferior à média do Brasil (2009), % de escolas municipais com nota na Prova Brasil (port.-8<sup>a</sup> série / 9<sup>o</sup> Ano ) inferior à média do Brasil (2009)", em relação ao próprio desempenho anterior; e encaminhar plano de providências para melhorar os índices dos indicadores respectivos no prazo de 60 dias para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas; e,

2) implementar ações na área de saúde objetivando melhorar o desempenho dos indicadores avaliados com resultados abaixo da média nacional e apresentar justificativas para a queda dos resultados dos seguintes indicadores: "Taxa de mortalidade neonatal precoce (2009), Taxa de mortalidade infantil (2009), Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2010), Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório /cérebro-vascular (2009), Taxa de detecção de hanseníase (2010), Cobertura terceira dose vacina tetravalente (2010), Taxa de incidência de dengue (2010)", e em relação ao próprio desempenho anterior; e encaminhar plano de providências para melhorar os índices dos indicadores respectivos no prazo de 60 dias para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**